DIARIO OFFICIAL DO IMPERIO DO BRASIL.

Subscreve-se para a côrte e cidade de Nictheroy na typographia nacional á rua da Guarda Velha, e para as provincias nas thesourarias de fazenda, a 3$000 por trimestre, pagos adiantados. As assignaturas podem ser recebidas no principio de qualquer mez, terminando sempre no fim de Março, Junho, Setembro ou Dezembro, e nunca por menos de tres mezes. Numeros avulsos a 200 réis.

ANNO IX. SABBADO, 14 DE MAIO DE 1870. NUMERO 112.

PARTE OFFICIAL.

Sua Magestade o Imperador, tendo recebido noticia do fallecimento da Sra. duqueza de Berry, irmã de Sua Magestade a Imperatriz, encerrou-se por quatro dias, a contar de hontem, dispensando o cortejo de pesames.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO.

DECRETO N. 4513 DE 28 ABRIL DE 1870.

Autorisa a incorporação da companhia União Fluminense, de seguro de vida de escravos e approva os respectivos estatutos.

Attendendo ao que me requereu Luiz José dos Reis Montenegro, devidamente autorisado pela assembléa geral dos socios da companhia União Fluminense, de seguro de vida de escravos, estabelecida na cidade do Rio de Janeiro, do conformidade com a minha immediata resolução de 25 de Fevereiro ultimo, tomada sobre o parecer da secção dos negocios do imperio do conselho de estado, exarado em consulta de 8 do mez anterior, hei por bem conceder á referida companhia a necessaria autorisação para funccionar, e approvar os respectivos estatutos que com este baixão.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 do Abril de 1870, 49.º da independencia e do Imperio.—Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Estatutos da companhia de seguros de vidas de escravos União Fluminense.

CAPITULO I.

Da companhia, seus fins, duração e dissolução.

Art. 1.º A companhia anonyma fundada no Rio de Janeiro com o titulo de União Fluminense, é uma associação de pessoas que fazem contracto com o fim de segurarem entre si contra os prejuizos provenientes da mortalidade de escravos, sob as condições expostas nestes estatutos.

Art. 2.º A companhia será installada logo que estes estatutos tiverem sido approvados pelo governo imperial; depois que se acharem inscriptos, para serem seguros, valores que representem, pelo menos a importancia de 500:000$000 e 60 dias depois de publicados e registrados os estatutos e carta imperial que os approvar.

Art. 3.º Os seguros desta companhia circumscrevem-se, por emquanto, ao municipio neutro e ao de Nictheroy, e quando o conselho fiscal deliberar poderão ser creadas agencias nas provincias do Imperio.

Art. 4.º A duração da companhia será de nove annos contados do dia da sua installação; findos os quaes a assembléa geral resolverá o que melhor convier á companhia. Se for deliberada a prorogação, solicitar-se-ha immediatamente a approvação do governo imperial, e sendo resolvida a dissolução nos casos dos arts. 35 e 36 do decreto n. 2711 de 19 de Dezembro de 1860, começará logo a liquidação.

Art. 5.º A dissolução poderá ainda verificar-se antes de findo o prazo marcado no art. 4.º quando os valores segurados descerem do minimo fixado no art. 2.º

CAPITULO II.

Das operações da companhia.

Art. 6.º O valor segurado será estimado pela directoria, precedendo o exame medico.

Art. 7.º Os seguros serão todos feitos pelo tempo de um anno, e regular-se-hão por uma tabella proporcional ás idades approvada pela directoria e conselho fiscal. O fim dos riscos tomados será ao meio dia dos dias designados pela apolice.

Art. 8.º O anno economico da companhia será contado pelo anno civil. As liquidações serão sempre feitas em 31 de Dezembro de cada anno.

Art. 9.º O maximo do valor segurado por cada vida de escravo será 1:500$000.

Art. 10. Os premios dos seguros, não excedendo a quantia de 600$000 serão pagos á vista; mas quando ultrapassarem esta quantia, serão pagos parte á vista e parte em letras a prazo nunca maior de tres mezes.

Art. 11. A falta do pagamento das letras a que se refere o artigo antecedente, na data do vencimento, importa a cessação da responsabilidade tomada pela companhia, ficando a esta o direito de proceder pelos meios legaes á cobrança de taes letras.

Art. 12. Logo que haja sinistro reputar-se-hão vencidas todas as letras que a companhia possuir aceitas pelo segurado, as quaes serão encontradas no pagamento dos mesmos sinistros.

Art. 13. A companhia toma a si o risco de morte do escravo seguro, menos quando esta resultar de suicidio ou de sevicias, castigo barbaro, ou tortura dos respectivos senhores, ou mesmo da autoridade.

Art. 14. No caso do seguro recahir em escravo que posteriormente pertença á tripolação de algum navio, a directoria, de accordo com os interessados augmentará o premio.

Da mesma fórma se procederá quando o escravo passar a exercer algum officio que seja damnoso ou arriscado, como foguista, padeiro, estraleiro, etc. Fica, porém, estabelecido que se o escravo estiver comprehendido nestas condições, no acto do seguro, o premio será sempre mais elevado do que para aquelles que estiverem em caso diverso. A falta de declaração acima vicia e annulla a apolice em todos os seus effeitos.

Art. 15. A morte do escravo será verificada por um medico da companhia que certificará a identidade, e se aquella procedeu de sevicias ou propinação de veneno. O segurado deverá prestar-se a dar todos os esclarecimentos, devendo antes do cadaver ser dado á sepultura, participar por escripto á companhia, a fim de proceder-se áquella verificação.

Art. 16. Se a morte se der onde não possa ter plena execução o disposto no artigo antecedente, certificará o medico do lugar, mencionando na certidão os signaes particulares do escravo, a qual será authenticada por tres assignaturas de pessoas qualificadas do lugar e reconhecidas por tabellião.

Art. 17. Quando por falta de medico, não se puder preencher o disposto no artigo precedente, será o respectivo certificado passado pela primeira autoridade policial do lugar.

Art. 18. Os attestados mortuarios, conducções e despezas que se fizerem por causa do sinistro, serão pagas pela segurado.

Art. 19. A propriedade da apolice será transferivel no caso de herança ou venda; mas, para que a transferencia seja valida é indispensavel participação e consentimento referendados pela directoria. Os transferidos serão obrigados a apresentar escriptura de venda ou certidão do formal de partilha na parte relativa ao escravo. A falta de declaração da transferencia importa a annullação do contracto.

Art. 20. Quando o escravo seguro fôr recolhido a hospital publico ou particular, o interessado participará immediatamente á companhia; o mesmo se fará quando o escravo fôr para fóra dos municipios da côrte ou de Nictheroy por mais de 15 dias.

CAPITULO III.

Dos premios e modo da indemnisação.

Art. 21. A importancia total dos premios será recolhida a um banco, e delle só será retirada a parte concernente a indemnisação dos sinistros e mais despezas occorridas durante o anno social. Deste deposito não haverá a directoria, para si, interesse algum.

Art. 22. Entender-se-ha por despezas da companhia, os vencimentos dos medicos e empregados, aluguel da casa, gastos de escriptorio; impressões, custas judiciaes e em geral quaesquer outras despezas que se fação em beneficio dos interesses sociaes.

Art. 23. Verificado o sinistro, depois de apresentados á companhia os competentes documentos, esta indemnisará aos interessados pelo seguinte modo: metade do valor segurado será pago em uma letra a prazo de tres mezes, e o excedente, 15 dias depois de feita a liquidação annual. Se o sinistro se der no ultimo trimestre do anno social o segurado somente receberá aquelle excedente tres mezes depois da liquidação.

Art. 24. Fallecendo qualquer escrava em consequencia de parto, o seguro não tiver sido tomado, tendo em vista aquelle risco, far-se-ha o abatimento de 25 %, que será encontrado na final indemnisação. Da mesma fórma se procederá quando o escravo fallecer de hernia. Dado que o escravo seguro se libertar ou fôr libertado, cessa a responsabilidade da companhia, á qual ellas pertencerá o premio respectivo.

Art. 25. Se, por epidemia ou outro qualquer motivo o producto dos premios existentes em deposito, os juros e fundo de reserva não chegarem para o pagamento integral dos sinistros havidos nesse anno social, far-se-ha abatimento proporcional nos sinistros dados, quando se effectuar a liquidação final do anno. Este abatimento ou rateio não poderá, em caso algum, attingir os segurados que não tenhão a haver indemnisação de sinistro.

Art. 26. O direito de reclamação, por parte do segurado, prescreve dentro de um anno depois de acontecido o sinistro.

CAPITULO IV.

Do fundo de reserva.

Art. 27. O fundo de reserva é unicamente destinado a fazer face ao pagamento de sinistros, quando os premios annuaes recebidos e depositados não cheguem para pagamento dos mesmos sinistros. Será composto do modo seguinte:

§ 1.º Dos saldos que ficarem quando a mortalidade fôr inferior aos premios recebidos annualmente:

§ 2.º Dos juros que fôr rendendo todo o capital recolhido, e os quaes serão levados annualmente ao fundo de reserva:

§ 3.º Do que possa resultar da ultima parte do que se dispõem no art. 42.

Art. 28. O fundo de reserva que existir quando se liquidar a companhia será destinado a um asylo pio, designado pela assembléa geral dos socios, quando a mesma assembléa geral não delibere que seja destribuido pelos socios da companhia.

CAPITULO V.

Da assembléa geral.

Art. 29. A reunião dos segurados desta companhia quando convocados em conformidade com estes estatutos, constitue a assembléa geral.

Art. 30. A assembléa geral compor-se-ha de um presidente, escolhido por acclamação dentre os segurados presentes e dous secretarios por elle designados.

Art. 31. A assembléa geral julgar-se-ha constituida estando presentes por si ou por procuradores, tantos segurados quantos representem o numero sextuplo do conselho fiscal.

Art. 32. Quando a assembléa geral não puder funccionar por falta do numero marcado no artigo antecedente, far-se-ha nova convocação e nesta segunda reunião, qualquer que seja o numero dos que concorrerem, poderá deliberar.

Art. 33. Nenhum segurado, por maior numero de seguros que tenha nesta companhia, terá mais que um voto. Serão areitos, entretanto, os votos daquelles que não puderem comparecer, uma vez que sejão representados por seus procuradores legaes e necessario; salvo para eleição do conselho fiscal e gerentes, na qual só serão admittidos os votos dos socios presentes. São procuradores necessarios dos segurados todos aquelles que o direito civil do Imperio autorisa a administrar bens de terceiro.

Art. 34. A convocação da assembléa geral será feita pela directoria em annuncios publicados nas folhas de maior circulação, e com uma antecedencia de cinco dias pelo menos.

Art. 35. A assembléa geral reunir-se-ha annualmente duas vezes. A primeira logo depois de feita a liquidação annual e a segunda depois que a commissão de exame de contas apresentar seu parecer. Na primeira reunião será apresentado o relatorio acompanhado do balanço do anno findo, e em acto continuo far-se-ha a eleição de uma commissão para exame de contas, composta de tres membros, tirados de preferencia dentre os socios que tiverem a haver indemnisação de sinistro nesse mesmo anno.

Na segunda reunião, depois de lido o parecer da commissão de exame de contas, abrir-se-ha a discussão, tanto do relatorio do presidente da companhia como do parecer da commissão de exame de contas, que serão a final submettidos á votação. Nos annos em que tiver de haver eleição do conselho fiscal ou de gerentes este processo terá logar na segunda reunião.

Art. 36. Toda a vez que a directoria, o conselho fiscal entenderem conveniente, ou 30 socios o requererem, convocar-se-ha extraordinariamente a assembléa geral.

Nas reuniões extraordinarias não se poderá tratar de objecto estranho á convocação; qualquer proposta nessa occasião apresentada ficará sobre a mesa, a fim de ser considerada em outra sessão para isso expressamente convocada.

Art. 37. São attribuições da assembléa geral:

1.º Eleger o conselho fiscal e gerentes, e demittil-os quando para isso haja motivos ponderosos e justificaveis.

2.º Resolver qualquer duvida sobre a interpretação destes estatutos.

3.º Prorogar ou resolver a liquidação da companhia.

4.º Reformar os estatutos.

Nestas duas ultimas hypotheses exigir-se-ha que a assembléa geral seja representada, pelo menos, por metade dos valores segurados, e que as deliberações tomadas sejão approvados pelo governo imperial.

CAPITULO VI.

Da administração.

Art. 38. A administração da companhia pertencerá:

1.º A um directoria composta de dous gerentes e um director.

2.º A um conselho fiscal composto de cinco membros e outros tantos supplentes.

Art. 39. Os gerentes serão eleitos pela assembléa geral á maioria relativa de votos, salva sempre a disposição do § 12 do art. 2.º da lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860.

Suas funcções durarão por tres annos; mas, findos que sejão poderão ser reeleitos. Exceptua-se o que a este respeito determina o art. 46 em disposição transitoria. Se algum dos gerentes ficar impedido, fallecer ou resignar o cargo, o conselho fiscal nomeará quem o substitua interinamente até á primeira reunião da assembléa geral. O director será um dos membros do conselho fiscal e servirá de presidente da companhia, suas funcções durarão por um anno, findo o qual poderá ser reeleito. A eleição do presidente, que servirá de director annual, será feita pelo conselho fiscal de entre os seus membros por meio de escrutinio secreto.

O conselho fiscal será eleito pela assembléa geral á maioria relativa de votos e suas funcções durarão por tres annos: os supplentes serão eleitos do mesmo modo e entrarão em exercicio na ausencia, falta ou demissão dos membros effectivos.

Logo que entrar em exercicio o ultimo supplente será convocada a assembléa geral para se proceder á eleição do conselho e supplentes.

Art. 40. São attribuições da directoria:

§ 1.º Ao presidente compete representar a companhia em todos os actos civis, presidir a directoria, assignar com os directores gerentes todas as apolices, cheques e mais papeis concernentes á companhia, e bem assim rubricar e encerrar os livros em que forem registradas as actas da assembléa geral e das sessões do conselho fiscal.

§ 2.º Ao caixa, que será um dos gerentes, compete arrecadar toda a cobrança da companhia e depositál-a no banco que lhe fôr designado pelo conselho fiscal, não podendo nunca ter em caixa maior quantia que a de duzentos mil réis.

§ 3.º Ao secretario, que será o outro gerente, compete além das obrigações geralmente attribuidas á este cargo, dirigir ou mesmo fazer a escripturação da companhia, propor á directoria a nomeação e vencimentos dos empregados do escriptorio.

§ 4.º A todos os directores, cumulativamente, compete executar os presentes estatutos, regular entre si o meio pratico de levar a effeito as suas disposições e exercer toda a administração; para o que lhes são outorgados plenos poderes, sem reserva, considerados como os de causa propria, ficando individualmente responsaveis pelos abusos que commetterem no exercicio das suas funcções.

Art. 41. E' da competencia do conselho fiscal:

§ 1.º Reunir-se ordinariamente no principio de cada trimestre, e extraordinariamente toda a vez que o julgar conveniente.

§ 2.º Fiscalisar todas as operações e entradas de capitaes, examinar relatorios e contas da directoria antes de serem apresentadas á assembléa geral.

§ 3.º Consignar em acta especial todas as resoluções tomadas em sessão, e velar pela exacta observancia dos estatutos da companhia.

Art. 42. Em remuneração dos encargos que toma a directoria no desempenho de suas funcções perceberá ella, dos segurados, no acto do seguro a agencia de dez por cento sobre a importancia do premio, a qual será repartida entre os tres membros que compoem a directoria.

Além daquella agencia os segurados pagarão mais os seguintes emolumentos: pela apolice, dous mil réis; pela verificação medica de cada escravo, dous mil réis; pelo attestado mortuario, dez mil réis, e por cada uma transferencia, cinco mil réis. Estes emolumentos pertencem repartidamente aos dous directores, caixa e secretario.

Se em algum tempo os emolumentos e agencia dos directores caixa e secretario chegarem a dez contos de réis, o excedente passará a pertencer ao fundo de reserva da companhia.

CAPITULO VII.

Disposições geraes.

Art. 43. A escripturação da companhia será feita por partidas dobradas, e em todos os trimestres será apresentada ao conselho fiscal a relação dos seguros feitos, seus valores, numeros de apolices e importancias dos premios.

Art. 44. Qualquer contestação que possa haver entre a directoria e algum dos segurados, será decidida por arbitros extrajudiciaes nomeados, um pelo segurado e outro pela directoria, que em caso de empate se conformarão com a decisão de um terceiro, tirado á sorte, e do juizo deste não poderá haver appellação, de conformidade com o decreto n. 3900 de 26 de Junho de 1867.

Art. 45. A directoria é responsavel solidariamente pela observancia do preceito imposto ás sociedades anonymas na lei de 22 de Agosto de 1860, decreto n. 3189 de 25 de Novembro de 1863 e codigo commercial.

CAPITULO VIII.

Disposição transitoria.

Art. 46. Por excepção ao disposto no art. 39, e em attenção aos serviços prestados pelos incorporadores desta companhia, serão directores gerentes, durante o primeiro anno, os abaixo assignados.

Rio de Janeiro, 12 de Agosto de 1869.—*Luiz José dos Reis Montenegro.*—*Manoel José de Mesquita Furtado.*

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS.

Missão especial do Brasil. Assumpção, 12 de Abril de 1870.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. uma nota, aqui junta em original, que dirigio-me o governo paraguayo a respeito da prisioneira Lynch, e a cópia da resposta que dei ao mesmo governo.

A morte de Lopez tem exaltado o ressentimento de suas victimas, e feito apparecer pretenções desarrazoadas. A nota do governo provisorio e a petição que lhe veio annexa são consequencia dessa tendencia reaccionaria.

Creio que a minha resposta merecerá a approvação do governo imperial. O governo provisorio lhe deu logo publicidade no periodico *Regeneracion*, e o effeito dessa publicação, segundo me consta, foi-me favoravel na opinião de nacionaes e estrangeiros.

Queira V. Ex. acceitar os protestos de minha perfeita estima e mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. barão de Cotegipe, ministro e secretario de estado dos negocios da marinha e interinamente dos negocios estrangeiros.—*José Maria da Silva Paranhos.*

Assumpção, 28 de Março de 1870.

O abaixo assignado tem a honra de passar ás mãos de V. Ex., em original, o requerimento feito por mais de cem senhoras paraguayas, reclamando a restituição de joias que lhe forão extorquidas, e se achão em poder de D. Elisa Lynch, a qual, aprisionada em Cerro Corá por occasião da ultima victoria das armas brasileiras, se acha hoje asylada em um navio de guerra surto no porto de Assumpção.

O abaixo assignado nada dirá, senhor, que dê mais força ao pedido das desoladas damas que aquelle que expõe se sua govern. Ellas pedem providencias, e esperão justiça do animo recto de V. Ex.

E' justo, Sr. ministro, que a bandeira brasileira, que symbolisa uma nação generosa e hospitaleira, proteja a pessoa de Lynch, aprisionada no campo da batalha; mas não se comprehende que essa mesma bandeira, tarjeada pela victoria, cubra os objectos arrebatados por essa mesma mulher aos restos desvalidos de um povo para o qual foi um instrumento de martyrio e exterminio.

E' pois em virtude destes factos, tão notorios como verdicos, que o abaixo assignado pede a V. Ex., em nome do governo, sirva-se tomar algumas providencias para serem restituidos a seus legitimos donos os escassos restos de grande quantidade de objectos preciosos, que lhes forão roubados pelo tyranno, do quem foi cumplice a mesma mulher que, sem pudor, delles apropriou-se indevidamente.

Terminará o abaixo assignado, fazendo presente ao Sr. ministro que uma nação inteira, composta de nacionaes e estrangeiros, é testemunha irrecusavel de que D. Elisa Lynch não exerceu outra occupação ou influencia no paiz, não ser a alta constante dedicação a captivar o affecto do homem funesto, que a constituio arbitra da honra, da vida e da propriedade das desgraçadissimas filhas deste paiz.

D. Francisco Solano Lopez não podia dar a Lynch valores que elle mesmo roubou, e para cuja indemnisação o governo provisorio com justiça decretou o embargo de bens tidos como sua propriedade; e unicamente, para que nada falte á condemnação dessa propriedade, tão injusta como escandalosa, em nome de que D. Elisa Lynch pretende defender com a qua legitimamente pertence aquelles que hontem forão victimas, é sabido na Europa e na America que os valores, do que se diz dona, não o preço da metade de um leito vazio, vendido a um homem estranho que usurpou os legitimos direitos de um esposo abandonado.

O abaixo assignado, esperando que a resolução que o Sr. ministro tomar venha robustecer o justo apreço que o povo paraguayo tributa ao seu nome, tem a honra de reiterar a V. Ex. seu alto apreço e distincta consideração.—*Carlos Loizaga.*

Nós, as senhoras abaixo assignadas, vizinhas desta cidade, perante V. Ex. com o devido respeito exponemos: que na epoca em que o tyranno Solano Lopez determinou brutalmente que desoccupassemos esta cidade, abandonando todos os nossos interesses e commodidades, fomos iniquamente despojadas pelo dito tyranno de um numero consideravel de joias e outros objectos de nossa propriedade.

Fazemos especial menção dessa epoca, as bem que já anteriormente sob varios pretextos haviamos tambem sido despojadas; e assim vimos, Exm. Sr., desapparecer successivamente todo quanto constituia a unica fortuna que nos havia ficado para soccorro de nossos filhos de volta do desterro.

Hoje, Exm. Sr., acha-se neste porto aquella que mais influio para estas extorsões, aquella que mais se aproveitou dellas, aquella que tem ainda em suas mãos o corpo de delicto, isto é, as joias de que fomos despojadas por sua desmedida cobiça. Fallamos da Sra. Lynch. Portanto, recorremos a V. Ex., supplicando-lhe faça effectivo neste caso o decreto recentemente publicado, tomando as medidas que julgue convenientes, a fim de obter uma reparação reclamada pela justiça e até pela necessidade, não permittindo por conseguinte que a Sra. Lynch contra a qual se levanta a voz de todo um povo justamente indignado, abandone o theatro de seus crimes, levando os despojos de tantas victimas e deixando-nos especialmente á nós, uma justa reparação de nossos interesses e vexames.

E' graça e justiça.

(Seguem-se as assignaturas.)

Missão especial do Brasil. Assumpção, 31 de Março de 1870.

O abaixo assignado, do conselho de Sua Magestade o Imperador do Brasil, e seu enviado extraordinario, e ministro plenipotenciario em missão especial, tem a honra de responder á nota que lhe foi dirigida em 28 do corrente, por S. Ex. o Sr. D. Carlos Loizaga, membro do governo provisorio da republica do Paraguay e encarregado do ministerio das relações exteriores, relativamente á prisioneira Elisa Lynch.

O abaixo assignado sente que o governo provisorio, antes de passar-lhe aquella nota, não o houvesse ouvido, porque teria sempado ao mesmo abaixo assignado um duplo desgosto, o de recusar-se a um pedido tão instante de S. Ex. e o de receber uma solicitação que lhe faria presupposto e que em nenhum caso poderia ser attendida como se deseja.

Não cabe aqui apreciar o caracter e vida da prisioneira de que se trata; o que só importa ao abaixo assignado é a questão de dignidade nacional e de direito, que a pretenção de que se foz orgão, o governo paraguayo levanta ante as autoridades brasileiras, sob cuja guarda e protecção se acha aquella mulher.

Dado que Lynch seja cumplice em todas as crueldades e espoliações commettidas por Lopez, e que tivesse em seu poder os bens que se reclamão, não seria possivel que a autoridade brasileira, sob cuja bandeira cahio ella prisioneira, se constituisse executora de uma medida tão arbitraria e violenta.

A nossa bandeira não ignocenta o crime, mas tambem não recusa aos vencidos a protecção que é devida á desgraça, nem póde condemnar sem outras provas que a palavra do accusador, por mais sympathias que devão merecer-lhe e mereceu as victimas da extincta tyrannia.

Quando Lynch se ache em plena liberdade de defesa, cabe aos interessados intentar as indemnisações civis a que se julguem com direito, e para isso será o abaixo assignado garantia sufficiente os bens que a casada pessoa no territorio paraguayo e que lhe forão embargados por um decreto do governo da republica.

S. Ex. o Sr. Loizaga e o seu governo presumião, bem como as assignaturas da petição que foi presente á esta legação, que Lynch trazia comsigo uma grande riqueza. Esta supposição não é exacta, como o prova o inventario de tudo quanto ella trouxe no coche em que foi aprisionada, e que a natural generosidade do vencedor lhe deixou intacto.

Esse inventario foi feito por uma respeitavel commissão de officiaes brasileiros a bordo do navio onde se acha a dita prisioneira, e ordenado por Sua Alteza Real o Sr. conde d'Eu, de accordo com o abaixo assignado, no intuito de acautelar interesses de maior monta do que os que se apresentão reclamando agora, depois que os alliados consummarão a sua victoria contra o exterminador.

Os bens moveis que constão desse inventario não constituem grande valor e de certo representão muito menos do que Lynch poderia ter adquirido legitimamente no Paraguay.

O abaixo assignado devolve a petição que acompanhou a nota acima mencionada, e aproveita a occasião para reiterar a S. Ex. o Sr. Loizaga, os protestos de sua perfeita estima e alta consideração.—A S. Ex. o Sr. D. Carlos Loizaga, membro do governo provisorio da republica do Paraguay e encarregado do ministerio das relações exteriores.—*José Maria da Silva Paranhos.*